A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FATOR GERADOR PARA O FEMINICÍDIO

Juliana Batista da Silva[1]

Mariana Luiza Santos Lopes[2]

RESUMO: O presente artigo tem a pretensão de demonstrar como a violência doméstica se tornou um dos grandes fatores para se desencadear o feminicídio, que se caracteriza pela morte de uma mulher pela condição de seu gênero. Nessa nuance, serão abordados como eram os atos normativos antes do advento da lei nº 11.340/06 conhecida como lei Maria da Penha, demonstrando como foi o processo de introdução desta lei no cenário jurídico brasileiro. Além disso estuda-se os impactos alcançados sobre esse tipo de violência, após sua vigência e como a sociedade se adaptou a essa teórica proteção. Serão correlacionados os diversos tipos de violências que podem ser sofridas por tais mulheres. Sendo assim, apresenta-se uma discussão tendo como premissa o processo de desigualdade de gênero, o patriarcado e a violência contra a mulher, com reflexões históricas sobre as suas determinações e a violência contra a mulher no Brasil e sobre o crime de feminicídio. A partir de uma análise jurisprudencial e bibliográfica em torno da discussão da Lei do feminicídio e seus desdobramentos, assim como suas dificuldades e desafios, observa-se que mesmo havendo políticas e medidas protetivas os casos de violência doméstica e feminicídio apresentam crescimento no país, e que traz consigo, graves consequências para toda sociedade.

PALAVRAS- CHAVE: Feminicídio. Lei Maria da Penha. Violência doméstica.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate how domestic violence has become one of the major factors in triggering feminicide, which is characterized by the death of a woman due to the condition of her gender. In this nuance, they will be included as were the normative acts before the advent of law nº 11.340 / 06 known as Maria da Penha law, demonstrating how the process of introducing this law into the Brazilian legal scenario was. In addition, the impact on this type of violence is studied, after its validity and how a society has adapted to this theoretical protection. The different types of violence that may be suffered by such women will be correlated. Thus, a discussion is presented based on the process of gender inequality, patriarchy and violence against women, with historical reflections on their determinations and violence against women in Brazil and on the crime of feminicide. From a jurisprudential and bibliographic analysis around the discussion of the Law on feminicide and its consequences, as well as its difficulties and challenges, it is observed that even though there are policies and rotective measures against cases of domestic violence and feminicide that have grown in the country, that brings with it serious consequences for the whole society.

[1] Juliana Batista da Silva, graduanda em Direito, pelo Centro Universitário Una de Contagem.
[2] Mariana Luiza Santos Lopes, graduanda em Direito, pelo Centro Universitário Una de Contagem.

KEYWORD: Femicide. Maria da Penha Law. Domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica, apresenta-se em diversas famílias brasileiras, onde se percebe que um dos fatores da falta de denúncias, é o medo apresentado pelas vítimas, em decorrência dessa violência sofrida. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi intitulada por esse nome, derivada de uma violência sofrida, por Maria da Penha Maia Fernandes, que depois de alguns anos casada, o seu marido efetuou um disparo pelas costas, no qual a deixou paraplégica. O curso do processo foi longo e árduo, porque não existia na época leis especificas, a efetiva punibilidade do agressor, só veio de fato em 2002, efetivamente 19 anos após o fato, que ocorreu em 1983.

A Lei nº 11.340/06 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, antes de ser sancionada, passou por longos anos de discussão, tanto nacionalmente, quanto internacionalmente. Maria da Penha e sua defesa jurídica, buscaram amparo internacional, para que fosse reconhecido o crime praticado, pelo seu ex-marido. Eles denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Após anos de esforços, debates, e advertências estrangeiras dirigidas ao governo Brasileiro, a lei foi sancionada pelo então presidente Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006, sob o nº 11.340/06.

Como intitula a lei, a violência doméstica, é caracterizada como qualquer omissão ou ação baseada no gênero que lhe cause morte, lesão ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou danos, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.340, de 2006.

A prática da violência doméstica, poderá ocorrer por diversos modos, podendo ser psicológica, moral, patrimonial, sexual ou física. Algumas mais sutis, outras mais visíveis. Essa distinção, de cada tipo de violência se faz abrir um vasto caminho de dificuldades enfrentadas pelas mulheres, que se encontram inseridas nessa violência.

No decorrer do artigo, será tratado sobre o feminicídio, onde será observada sua origem e sua conceituação, verificando seu sujeito ativo e passivo, as hipóteses de homicídio qualificado, se sua qualificadora é objetiva ou subjetiva. Será abordada a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, políticas internacionais de

proteção, e o estudo da Lei Maria da Penha como uma das leis, mais importantes nesse âmbito.

O estudo discorre sobre a violência praticada contra a mulher, por sua condição feminina, tendo em vista a alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, adicionando ao crime de homicídio a circunstância qualificadora de feminicídio. Isto posto, o artigo visa entender se a violência doméstica, é um dos fatores, ao resultado feminicídio.

2 Evolução histórica da lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

2.1 Antes do advento da lei

No cenário brasileiro, a confrontação a violência contra a mulher, teve seu início a partir do reaparecimento do movimento feminista na década de 1970, quando o referido movimento assim como os movimentos de mulheres no contexto da redemocratização do País, intervieram, dentre outras ações, na denúncia dos crimes de homicídios de mulheres sobre o argumento de legítima defesa da honra (MEDEIROS, 2016).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Maria da Penha”, foi criada para gerar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Antes de sua criação, os homens, histórica e culturalmente agrediam indiscriminadamente suas companheiras sem receber as merecidas punições, pois eram enquadrados nos crimes de menor potencial ofensivo, não gerando um grande impacto para os agressores. Ainda assim, os crimes eram julgados por Juizados Especiais Criminais, conforme a Lei nº 9.099/95, onde são julgados crimes de menor potencial ofensivo, ou seja crimes com penas previstas inferiores a 2 anos, de acordo com o art.61 da referida lei:

> Art. 61:Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (BRASIL, 1995).

Nesta linha, anteriormente a lei Maria da Penha, as penas aplicadas eram mais brandas, e suas consequências seguiam a mesma linha, dentre elas, pode-se destacar que: 1. Não havia previsão de decretação de prisão preventiva ou flagrante

do agressor; 2. A violência doméstica não era agravante de pena; 3. A mulher podia desistir da representação ainda na delegacia; 4. Agressores podiam ser punidos com penas mais brandas, e muita das vezes, essas penas eram convertidas em multas e doações de cestas básicas.

Como não havia instrumentos para afastar imediatamente a vítima do convívio do agressor no âmbito criminal, muitas mulheres que denunciavam seus companheiros por agressões ficavam à mercê de novas ameaças e agressões de seus companheiros. Dessa forma, não era raro que eles dissuadissem as vítimas de dar continuidade ao processo. Muitas mulheres vítimas de violência doméstica são dependentes economicamente, psicologicamente de seus companheiros, afastando cada vez mais uma punição efetiva ao agressor. Não havia previsão de assistência de mulheres nessa situação.

A legislação brasileira, no período anterior à Lei nº 11.340 do ano de 2006, constava com instrumentos legais e contraditórios referente à violência contra a mulher, pois a Lei nº 9.099 do ano de 1995 (Leis dos Juizados Cíveis e Criminais – JEF´s e JECRIM´s respetivamente) ao acrescentar a violência contra a mulher no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, “praticamente descriminalizou as violências mais comuns cometidas contra as mulheres por tais agentes – lesões corporais e ameaças, dentre outras”. (BARSTED, 2007).

2.2 Caso: Maria da Penha Maia Fernandes

A lei foi criada a partir da história que ocorreu com Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica aposentada do estado do Ceará, que depois de sofrer inúmeras agressões do seu ex-marido, o colombiano naturalizado brasileiro Marco Antônio Heredia Viveros, resolve se divorciar e denunciá-lo à polícia (GENTIL, 2008).

Em maio de 1983, com trinta e oito anos de idade, estava trabalhando no Instituto de Previdência do Ceará e cuidando de suas três filhas, quando foi alvejada por tiros os quais foram proferidos pelo seu marido enquanto estava dormindo em sua residência. Marco Antônio, para acobertar a tentativa de homicídio, simulou um roubo em sua própria casa (GENTIL, 2008).

Maria da Penha se submeteu a diversas cirurgias e por causa do tiro, ficou com paraplegia irreversível. Após retornar para sua residência, foi vítima de mais uma

tentativa de homicídio, enquanto tomava banho o seu ex-marido tentou eletrocutá-la, além de mantê-la em cárcere privado na sua própria casa. Foi nesse momento, que com ajuda da família, conseguiu autorização judicial para abandonar o lar com as suas três filhas menores de idade no mês de outubro daquele mesmo ano (MAZZUOLI; BIANCHINI, 2009).

No início do ano seguinte, Maria da Penha dá seu primeiro depoimento à polícia, seguido de apresentação penal pelo Ministério Público no mês de setembro. Mas somente em outubro de 1986 que a juíza aceitou a sua denúncia e em maio de 1991, Marco Antônio vai a Júri Popular, sendo condenado a quinze anos de prisão (GENTIL, 2008). Os advogados de defesa do agressor impetraram recursos, o Tribunal de Justiça do Ceará rejeitou um dos recursos em abril de 1995 e solicitou novo julgamento. Em maio, o Tribunal de Alçada Criminal do Ceará anula o primeiro julgamento argumentando que as perguntas aos jurados foram mal formuladas.

Em março de 1996 ocorre novo julgamento, onde Marco foi condenado por dez anos e seis meses de prisão. Ocasião na qual a defesa interpõe novamente recurso, mesmo sendo a medida intempestiva. Ainda assim, o Tribunal de Alçada acolheu o recurso que alegava que o réu fora julgado a despeito das provas dos autos, anulando o segundo julgamento (GENTIL, 2008). A impunidade de seu agressor fez com que a vítima (Maria da Penha) procurasse justiça em outros órgãos de competência legítima e em setembro do ano de 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebe petição sobre o caso (OEA, 1994).

Em agosto do ano de 1999, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher pedem à OEA que aceite as denúncias contra o Brasil e a Comissão 15 Interamericana de Direitos Humanos da OEA adverte o governo brasileiro (OEA,1994). No mês de outubro de 2000, a Comissão da OEA aprova o relatório sobre o caso e não houve qualquer manifestação do governo brasileiro. Em março do ano seguinte, a OEA reencaminha o relatório ao Brasil dando prazo final de 30 dias para pronunciamento (OEA, 1994).

Em abril, as denúncias são aceitas e o relatório passa a ser público, exigindo-se providências por parte do governo brasileiro. No mês de março do ano subsequente, há nova audiência sobre o caso na OEA e o governo finalmente

apresenta considerações, comprometendo-se a cumprir as recomendações da Comissão (OEA, 1994).

Foi apenas após 15 dias da segunda reunião da OEA, em setembro de 2002 que Marco Antônio Heredia Viveros finalmente é preso. Em 2002 foi inicialmente promovida a elaboração da lei de violência doméstica e familiar contra as mulheres, por uma articulação envolvendo, em sua maioria, feministas operadoras do direito de diversas ONGs e instituições. Essa articulação denominada de Consórcio de ONGs elaborou uma proposta de lei de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres retratada na Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994).

A Lei nº 11.340 “Lei Maria da Penha” foi aprovada em 07 de agosto de 2006 por unanimidade no Congresso Nacional, e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, imediatamente criando mecanismos para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres que estiverem em situação de violência (BARSTED; LAVIGNE, 2006).

2.3 Depois do advento da Lei nº 11.340 de 2006

Após a sanção da Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, a perspectiva das mulheres, inseridas nesse contexto, e a população que acompanhava os casos de violência contra as mulheres, era de que com a lei, o cenário seria diferente, trazendo um amparo maior as vítimas. A implantação da lei, trouxe consigo diversas mudanças e avanços, em comparação a anterioridade da lei. O 1º artigo da lei, já enumera diversas mudanças:

> Art.1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Com a vigência da nova lei, essa competência dos julgamentos foram deslocados. Anteriormente eram julgados em juizados criminais, como crimes de menor potencial ofensivo, sem uma verdadeira viabilidade e praticidade de seus

julgamentos e condenações. Agora, após a lei, ficam responsáveis pelos casos os novos juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, e caso a comarca não detenha o juizado especializado, será julgado pelo juizado comum. E essa criação dos juizados especializados, deu uma maior eficiência a aplicação dos novos termos, impostos ao ofensor/agressor, buscando trazer uma maior efetividade a assistência e proteção as mulheres em situação de violência doméstica. A lei Maria da Penha, também alterou o Código Penal Brasileiro, colocando em seu art.129, §9º, a lesão corporal, qualificando como violência doméstica:

> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
>
> § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.
>
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL,1940).

Essa alteração, colocou que a lesão corporal proferida contra pessoas do seu meio doméstico, é um agravante da pena, em 1/3 (um terço). Isto posto, entende-se que as punições serão com maior efetividade e rigor aos ofensores. Outrora, não existiam medidas preventivas especificas para mulheres inseridas no contexto de violência doméstica, e de proteção integrada as mulheres. Após a lei, fora determinadas políticas de prevenção e proteção as mulheres, que se encontravam inseridas nesse âmbito de violência doméstica. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 11.340/06 que:

> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...]
> IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
> V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
> VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; (BRASIL, 2006).

Ou seja, após a lei houve a criação de diversos meios, de políticas públicas e prevenção contra a violência doméstica, buscando-se a equidade de gênero para todos. Um fator importante, é que mulheres inseridas nesse contexto, serão inscritas em programas governamentais de assistência, desse modo busca-se que a mulher tenha independência, e não se sinta inibida pelo ofensor.

Anteriormente a Lei Maria da Penha, as denúncias, o amparo a vítima de violência doméstica, não eram realizadas com tanta cautela e rigor. Posteriormente, a vítima passou a ser vista como a parte vulnerável do caso, onde a autoridade policial, ao dar início, buscara todas as medidas necessárias e cabíveis, para um melhor atendimento a vítima. Sendo tais como: atendida por policial feminina se possível; resguardada sua integridade física; não colocando ela em contato direto com o agressor; transporte para hospital caso necessário; acompanhamento para retirada de seus pertences, tudo conforme os artigos 10 e 11 e seus incisos da Lei nº 11.340/06.

Conforme art. 12 e incisos da Lei nº 11.340/06, a autoridade policial deverá colher o depoimento e dar prosseguimento ao caso, e remeter no prazo de 48 horas, com pedido da ofendida, expediente apartado, requerendo medidas protetivas de urgência. Entende-se que, caso necessário e a vítima desejar, poderá requerer medidas protetivas, que visam a segurança dela, podendo ser requerido o afastamento do lar, distância mínima e outros meios, sendo possível a prisão preventiva do agressor.

As medidas protetivas de urgência, estão dispostas no Capítulo II, da lei Maria da Penha, onde há a previsão da assistência do estado, para com a vítima, e também com sua família, se necessário. De acordo com o art. 19 da Lei nº 11.340/06, as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, tanto a pedido da parte, quanto do Ministério Público. Os ofensores, poderão sofrer as penalidades, conforme art. 22 da Lei nº 11.340/06:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;
> II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
> c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
> IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
> V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
> VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
> VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006).

Isto é, as medidas protetivas de urgência, a segurança daquela vítima, fazendo que o agressor, se mantenha afastado, para evitar qualquer fatalidade. E caso ocorra o descumprimento das medidas impostas, poderá o ofensor ser preso de 3 meses a 2 anos, conforme art. 24-A. Pode-se observar, que a Lei Maria da Penha, trouxe consigo uma visão de amparo as vítimas, onde, antigamente não era percebido, tentando trazer uma segurança e efetividade maior as mulheres, inseridas nesse contexto. Conforme diz, Almeida:

> Apesar de não ter criado novos tipos penais, a Lei Maria da Penha trouxe visibilidade à violência no interior dos lares brasileiros, que até então era muitas vezes vista como algo normal, além de criar uma rede institucional de prevenção de agressões e proteção a essas mulheres. (ALMEIDA, 2020, p. 138).

Entretanto, mesmo após a criação da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica, continuaram aparecendo, mesmo tendo diversas diretrizes e punições previstas. De acordo com o Atlas de violência de 2020 do Governo Federal, “Entre 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres”, ou seja, entende-se que mesmo com a Lei Maria da Penha, as mulheres sofrem violências domésticas, e algumas dessas violências, acabam chegando ao ponto extremo, resultando a morte dessas vítimas. Destarte, a criação da Lei Maria da Penha, trouxe consigo grandes avanços, em referência ao que era antes, mas a violência doméstica ainda é uma característica existente, em parte das famílias brasileiras.

3 Violência doméstica: tipos de violência

3.1 Considerações gerais

A violência doméstica, é uma espécie de violência arraigada em muitas culturas e famílias, onde seu principal objetivo é a opressão e demonstração de “força” sobre o mais fraco, nesse aspecto a mulher. Esse sentimento de que a mulher é submissa ao homem, é algo cultural, que as vezes podem ser encontrados em pequenos detalhes, e nesse contexto de forma geral, o homem se sente melhor, superior a mulher, e concluindo que a violência seria o caminho correto. Conforme a Lei 11.340/2006 destaca:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] (BRASIL, 2006).

A violência doméstica, não se resume apenas na violência física, ela pode ser proferida de diversas formas e situações, onde preferencialmente ocorrem em ambientes privados, dentro de casa, onde a vítima, em vários casos não conseguem se defender, ou denunciar a violência sofrida, muita das vezes por medo e insegurança, do que poderá ocorrer após essa denúncia. Após o advento da lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, foram criadas mecanismos para que fosse coibida esse tipo de violência, mas mesmo após a lei, com medidas protetivas e outros meios, ainda é realidade a violência doméstica, em todos os seus modos.

3.2 Tipos de violência doméstica

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, no intuito de facilitar a identificação dos tipos de agressões, em seu artigo 7º, descreve formas de violência doméstica contra a mulher, como sendo, dentre outras: violência física, pela prática de atos que ofendam a sua saúde ou integridade física; violência psicológica, por condutas que lhes causem qualquer forma de danos emocionais; violência sexual, por qualquer forma de constrangimento a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada; violência patrimonial, por atos que restrinjam ou impeçam o uso de seus bens, direitos e recursos financeiros, bens ou documentos pessoais ou de trabalho; e, violência moral, caracterizada por atos que configurem calúnia, difamação ou injúria.

Uma pesquisa do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) de 2014 mostra que a convivência com essa violência é socialmente aceita. Na pesquisa “tolerância social à violência contra as mulheres”, 63% dos entrevistados concordam, de forma parcialmente ou total (REIF, 2021), que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”, enquanto 82% consideram que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” (REIF, 2021). Já 65% acreditam que “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar” (REIF, 2021). Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

> I – a violência física, [...]
> II – a violência psicológica [...]
> III – a violência sexual, [...]
> IV – a violência patrimonial, [...]
> V – a violência moral, [...] (BRASIL, 2006).

E a violência não se restringe apenas a ação. Quem se omite também pode ser responsabilizado pela lei. Ser conivente, fingir que não viu ou se omitir diante de uma agressão também é considerado uma forma de praticar violência. O agressor pode ser qualquer pessoa com quem a mulher tenha uma relação íntima de afeto, prevê a Lei Maria da Penha – que criou mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por conta disso, independe de vínculo de parentesco e inclui marido ou esposa, namorado(a), ex-companheiros(as), pai ou mãe, padrasto ou madrasta, irmã(o), sogro(a), entre outros.

3.2.1 Violência Física

A violência física, é a violência mais conhecida e presente no âmbito da violência doméstica, gerando uma maior visibilidade dentre as outras espécies de violência. Acarretando um maior prejuízo as vítimas, que podem ser levadas a óbito, em detrimento da violência física sofrida. É uma violência punitiva, pois gera dor e medo as vítimas, e nesse aspecto o agressor disfere sua força contra a vítima, causando opressão e fragilidade a oprimida, que por conseguinte não tem coragem de denunciar, por receio de sofrerem novamente.

A violência física é aquela entendida como qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher. É praticada com uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas. Temos como exemplos de violência física o espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura, entre outros.

3.2.2 Violência psicológica

A violência psicológica, geralmente e a violência que primeiro se instala na relação, e geralmente não é entendida como uma violência sofrida, apenas como um desentendimento normal. E com o passar do tempo, com a continuidade dos fatos, a vítima acaba se “desencontrado” do seu verdadeiro eu, e convivendo com traumas e se sentido insegura em relação a si mesmo. Qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima da mulher. Dessa forma a violência psicológica é inserida no convívio da vítima, sem ela ao menos se dar conta, de que está sendo violentada.

> Como as agressões são consideradas por muitos como eventos normais na vida de um casal, as mulheres vítimas desse tipo de violência toleram a situação pagando um alto preço: sua saúde e, por vezes, a dos filhos. (ALMEIDA, 2017, p. 33).

Na violência psicológica, exemplificando alguns fatos que podem ocorrer, pode se encontrar as ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes), vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir, ridicularização, tirar a liberdade de crença, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade. Dessa forma, acarretando diversos problemas “invisíveis” para a vítima, que não consegue entender o que está vivendo é um tipo de violência.

3.2.3 Violência moral

A violência moral, é uma violência que está entrelaçada a violência psicológica. Entretanto a moral, está ligada aos crimes de difamação, calúnia ou injúria, no meio social da vítima. Entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor afirma falsamente que aquela praticou qualquer crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, que é quando ofende a dignidade da mulher. Esse tipo de violência moral pode ocorrer também pela internet, nas redes sociais da vítima.

Na violência moral temos como exemplos: acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir.

3.2.4 Violência sexual

A violência sexual está baseada fundamentalmente na desigualdade entre homens e mulheres. O sexo historicamente é algo que se remente a força sobre o outro, destaca-se histórias de guerra que os soldados abusavam das mulheres dos inimigos, para demonstrar sua força sobre ele. Desde então, entende-se que o corpo da mulher é apenas para a satisfação masculina, o tornando como se fosse um objeto, e culturalmente a violência sexual é praticada e as vítimas não tem essa percepção sobre o ocorrido, tendo a concepção que no casamento a mulher é obrigada a satisfazer a qualquer momento os prazeres do outro. A pressão psicológica as vezes proferida sobre a vítima, configura a violência sexual, que ela acaba cedendo por pressão do outro.

Na violência sexual existe o estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Destarte, entende-se que a mulher tem sua liberdade sexual garantida em lei, mantendo relações que ela tem a certeza da sua vontade sobre o ato praticado,

3.2.5 Violência patrimonial

A violência patrimonial pode ser exercida sobre a vítima, com a alegação que ele o agressor deverá administrar os bens, dinheiro da vítima alegando maior experiência. Pelo fato que o agressor possa não trabalhar e por não aceitar tal ato, queira controlar a qualquer custo a vida patrimonial da parceira, e dessa forma a proibindo de realizar atividades comuns, e trazendo prejuízos e atribuindo a ela a culpa de qualquer incidente, por indução ao erro e coação. Importa em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Na violência patrimonial entende-se como: controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

3.2.6 Ciclo da Violência

A violência doméstica pode se apresentar de diferentes formas e, dentro do contexto de um relacionamento amoroso, ocorre dentro de um ciclo que é constantemente repetido, segundo a psicóloga norte-americana Lenore Walker. O Instituto Maria da Penha ordenou os três principais estágios desse ciclo:

3.2.6.1 Aumento da tensão

O agressor se mostra tenso e irritado por coisas insignificantes e pode ter acessos de raiva. Nesse momento, é comum ele humilhar, fazer ameaças e quebrar objetos da vítima. A mulher tenta acalmar o agressor e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”. A mulher normalmente acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do companheiro. Em geral, a vítima tende a negar e esconde os fatos das demais pessoas. Essa tensão pode durar dias ou anos.

Na Lei Maria da Penha, a primeira fase do ciclo de violência se encaixa na violência psicológica, onde além da opressão psicológica, o opressor pode tentar de

todas as formas restringir os “passos” da vítima, entretanto elas podem se fazer valer de medidas protetivas e acompanhamento com profissionais, para que possam tentar sair desse ciclo, mas que na maior parte das vezes, não entendem como um “ciclo de violência”, apenas como um desentendimento ou ciúmes do companheiro. (ALMEIDA, 2017).

3.2.6.2 Ato de violência

Nessa fase, a falta de controle do agressor chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na fase anterior se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle, o sentimento da mulher pode ser de paralisia.

3.2.6.3 Arrependimento ou lua de mel

Após o ato violento, o agressor mostra arrependimento e se torna amável para conseguir a reconciliação. É comum que a mulher se sinta confusa e pressionada a manter o relacionamento, principalmente se o casal tem filhos. Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude do companheiro. Por fim, a tensão volta a se acumular, voltando à primeira fase.

Quando há uma agressão ou caso de abuso psicológico onde a mulher dá o primeiro sinal de se impor, o homem se mostra arrependido e começa a tratá-la de forma diferente e carinhosa. Ela acaba dando mais uma chance, acreditando que ele realmente mudou. Porém, depois de um tempo, tudo volta a se repetir.

Destarte, entende-se que esse ciclo de violência, a vítima não se identifica inserida nesse contexto, ela entende que são apenas fases do agressor e que irão passar, mas acabam caindo em um limbo, se repetindo e agravando cada vez mais, podendo chegar a fins trágicos tanto para a vítima como para seus entes próximos, dessa forma a qualquer sinal de violência, a denúncia e a busca do amparo, é a melhor saída.

4 A eficácia da lei do feminicídio

Não é possível determinar ao certo a extensão que a lei do Feminicídio terá no combate a violência a mulher. O que pode ser discutido é apenas seus benefícios, comparados a leis similares, como, por exemplo a lei Maria da Penha, primeira no país a tratar de maneira diferenciada a violência comum e a cometida contra a mulher. (BRASIL, 2006)

A aplicação da Lei nº 13.104/15 vem com a força e o intuito em conceder uma punição mais rígida aos agressores. Constata que matar uma mulher não é apenas um homicídio (o que que já é gravíssimo) mas que essa qualificadora permite que a condenação seja ainda maior, uma vez que os agressores agem com a finalidade de tirar a vida de outra pessoa apenas por ser mulher, por considerá-la, em muitas ocasiões, fraca, desprovida de forças para lutar contra o seu transgressor. Veem nelas, um alvo fácil para aliviar suas frustrações, seus anseios de misoginia.

Importante ressaltar que houve uma evolução com relação a proteção da mulher, pois um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – (IPEA), avaliando o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões mostrou que não havia tido diminuição na taxa de mortalidade de mulheres até aquele ano. Este estudo mostrou ainda ter havido um decréscimo apenas no ano 2007, imediatamente após a vigência da lei. No entanto, os índices voltaram aos patamares registrados no período anterior, nos anos seguintes.

A lei do feminicídio deve seguir o mesmo caminho da Maria da Penha, pois se traduzirá em justiça para uma parcela da população discriminada com relação aos seus direitos. É necessário punir adequadamente quem tem essa conduta, que nos dias atuais, mais do que nunca, é inaceitável, já que vivemos em uma sociedade que clama por igualdade de direitos.

Diante da gravidade dos quadros pintados com agressões no âmbito doméstico, familiar, o mérito de tal lei é imensurável. É inaceitável que mulheres sofram pelas agressões de homens cobertos pelo ódio, pelo sentimento de posse, pela visão patriarcal, envoltos pelo machismo, e mantenham-se amedrontadas pelo receio de não conseguirem obter uma resposta eficaz vindo de quem as deve proteger: o Estado. Calar-se não é uma opção, e diante dos mapas de violência, a eficácia da lei têm-se tornado de enorme valia.

4.1 Aspectos conceituais

O feminicídio é a extrema e fatal violência, sofrida pelas mulheres. Essa extremidade se deriva de um ciclo de violências sofridas, que desencadeia o homicídio em consequência de ser mulher. Para o entendimento jurídico, pode se julgar o feminicídio como um novo tipo penal, uma qualificadora do homicídio, tendo em vista o sexo feminino. Conforme o código penal prevê:

> Art. 121 [...]
> **Homicídio qualificado**
> § 2º [...]
> **Feminicídio**
> VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
> [...] § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> I - violência doméstica e familiar;
> II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2020).

Isto posto, entende-se que o feminicídio é quando ocorre o homicídio praticado contra a mulher, apenas por ser do sexo feminino, ou que esteja inserido na violência doméstica. Além da inserção da qualificadora, o feminicídio foi considerado como um crime hediondo. O feminicídio não é um contexto novo no Brasil, é algo antigo e recorrente, só era adotado com denominações diferentes e sem uma condenação mais restritiva ao caos, em detrimento a isso e diversos estudos foi tomando forma a lei, que qualificou o feminicídio.

> A Lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (Senado Federal, 2013). (PRADO, SANEMATSU, 2017, p.12)

Para Debora Prado e Marisa Sanematsu (2017), destaca-se que deverá chamar a atenção para o fenômeno, e aprimorar as políticas públicas, pois o feminicídio é a ponta de um iceberg. Dessa forma entende-se que o feminicídio é o resultado de um conjunto de atos vivenciados por uma mulher, e boa parte das vezes dentro da sua casa, após o círculo de violência o resultado é a culminação do feminicídio, a morte qualificada em detrimento de ser mulher.

A natureza das qualificadoras do homicídio poderão ser classificadas de duas formas, a forma objetiva é entendida como a qualificadora que diz respeito aos meios

e modos que o crime é praticado, já a qualificadora de forma subjetiva, entende-se como os motivos e fins da prática do crime, é a motivação do crime ligado ao agente do crime.

Quanto ao feminicídio é uma questão controvertida, pois há uma divergência de posicionamentos, entretanto alguns doutrinadores e tribunais a entendem como uma qualificadora de natureza objetiva, para Guilherme de Souza Nucci:

> Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Historicamente, sempre predominou o androcentrismo, colocando o homem no centro de tudo, em oposição a misoginia, justificando um ódio as mulheres, mais fracas fisicamente e sem condições de ascensão social. (NUCCI, 2019, p.126).
>
> Uma das razões de condição de sexo feminino (§ 2.º-A, I) invoca: “quando o crime envolve violência doméstica e familiar”. Note-se mais um motivo para se considerar objetiva a qualificadora do feminicídio, pois a condição de ser mulher é justamente a causa de grande parte da violência ocorrida no lar e na família, em virtude da covardia com que atua o agente. (NUCCI, 2019, p. 130).

Destarte, entende-se que para Guilherme Nucci (2019), a qualificadora do feminicídio se torna objetiva, pelo fato dela ser mulher e ser historicamente considerada mais frágil, pelo seu agressor. E um outro motivo para se entender que o feminicídio é de natureza objetiva, é que se não fosse afastaria o motivo torpe e fútil, deixando de torna a pena mais grave.

4.2 Da aplicabilidade da lei, interligada ao contexto de gênero

A publicação da lei do feminicídio aumentou a pena nos casos de homicídio cometido contra a mulher em ambiente doméstico e familiar ou em casos em que o crime foi cometido por razões de menosprezo ou discriminação à conduta de mulher; porém nos mesmos casos em que a vítima é homem, não ocorreu um aumento de pena. Ou seja, não seria equivocado se alguém entender que no caso em tela a vida da mulher vale mais que a do homem.

> Com efeito, partindo do princípio de que homens e mulheres "são iguais em direitos e obrigações" e, ainda, que "todos são iguais perante a lei", como justificar que, de um lado, o homem que mata uma mulher "por razões de gênero", no âmbito de "violência doméstica e familiar", seja punido nos termos do parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Penal (homicídio qualificado) e, de outro, a mulher que mata o marido "por razões de gênero", no âmbito de "violência doméstica e familiar", possa responder, a depender da hipótese,

> nos termos do caput do crime de homicídio (tipo simples, cujas penas variam entre 06 e 20 anos de reclusão) (FILHO, 2014).

Como afirma Filho (2014), de modo geral o homem não é vítima de crimes de gênero, assim não se faz necessário criar uma lei especifica para ele. Contudo, embora até seja mesmo possível compreender que, estatisticamente, a mulher sofre mais pela sua condição de “mulher” do que o homem, pelo fato de ser “homem”. Fato é que, um dos fatores utilizado para justificar a existência de “razões de gênero” do feminicídio é a “violência doméstica e familiar”.

Historicamente, a mulher sempre se viu em uma posição de inferioridade em relação ao homem, não possuindo os mesmos direitos e seus papéis na sociedade eram definidos com base em uma cultura patriarcal de opressão, qual seja: a mulher como meio de procriação, submissa ao seu marido, cuidadora do lar e dos filhos, propriedade do homem, que por sua vez, era o chefe da família, detentor da autoridade e tinha a função de promover o sustendo dos seus dependentes. Essa estrutura arcaica de modelo familiar foi crucial para determinação da desigualdade de gênero perpetuada por séculos até os dias atuais.

Configura-se, portanto, a função social de homens e mulheres. Os homens como figura principal da história, e as mulheres meras coadjuvantes. Mulheres submissas e homens dominantes, tudo como consequência direta do patriarcado. É importante dizer que o Feminicídio atua nos crimes cometidos com as razões da vítima ser mulher, e que este decorre da lei Maria da Penha. Nos casos de violência praticada entre casais homoafetivos, sendo esses dois homens, não se aplica a lei do Feminicídio, e sim o Homicídio, já que as razões do crime não se deram pelo fato de ser mulher. Nos casos dos transexuais (que já foi realizado a cirurgia para mudança de sexo), entende-se que pode-se aplicar a Lei do Feminicídio, mas isso se dará pela livre interpretação do operador do Direito, uma vez que o texto de lei refere-se ao pronome sexual. No entanto, a professora Alice Bianchini, integrante da Comissão da Mulher Advogada defende que os transexuais, após a cirurgia de transgenitalização têm o direito de serem incluídos na Lei do Feminicídio, uma vez que não há como afastar o sexo feminino do gênero feminino. Mas, o que permanece ainda é o livre entendimento no que tange a respeito dos transexuais.

Além da falta de visibilidade, e aplicabilidade da lei e seus resguardos, por toda falta de amparo, mulheres inseridas em contextos de gêneros “fora dos padrões”,

se encontram em maior dificuldade de tentar se retirar do ciclo de violência, pela falta de políticas públicas e amparo do estado, se sentido mais restritas a proteção.

Entretanto, com a desconstrução desse paradigma “fora dos padrões”, o estado, movimentos públicos, tentam proporcionar novas oportunidades e conscientização, de que todos são merecedores de respeito e proteção em qualquer contexto, para que seja evitado que o ciclo de violência se finde da forma mais fatal, o feminicídio.

4.3 Violência doméstica: um fator gerador para o feminicídio

Como demonstrado por todo artigo, a violência doméstica, é uma violência vivenciada em diversas famílias brasileiras e da mais diversa forma, sendo física, psicológica, moral, patrimonial, sexual e dentre outras. A partir dessa violência sofrida, a sequência de atos é um ciclo, que começa em uma violência mais “branda”, chegando a extremidade que se resulta no feminicídio, ou seja o homicídio daquela pessoa em detrimento ao seu sexo feminino. O feminicídio nunca se concretiza de forma única, a violência sofrida já vem sido realizada em diversas outras formas e contextos.

Dessa forma entende-se que o feminicídio, para Débora Prado pode ser considerado como mortes evitáveis, em consequência da série de violências já sofridas anteriormente a morte. Destarte entende-se, que a maior parte dos feminicídios decorrem dessa violência doméstica, conhecido como feminicídio íntimo, em detrimento ao sentimento de posse que o homem desperta sobre a mulher.

> A violência física crescente em termos de frequência e gravidade foi relatada em mais de 70% dos assassinatos de mulheres por parceiro íntimo ou ex-parceiro. Ou seja, a cada 10 mulheres assassinadas na condição de feminicídio, 7 possuem histórico de violência física recorrente. A chance de a violência física evoluir para um feminicídio é muito grande. (ALMEIDA, 2017, p.52)

Isto posto, entende-se que a violência doméstica é um dos maiores fatores que desencadeiam o feminicídio, que é precedido da violência, em sua maior parte física. A criação da Lei Maria da Penha nº 11.340/06, é um instituto que visa coibir esses atos de violência, para que seja amenizado o resultado morte/feminicídio. Com a criação da lei, foi inserido diversas ações do estado para a proteção de mulheres que se encontram inseridas na violência doméstica, como medidas protetivas de

urgência, como afastamento do lar, o deslocamento para casas de abrigos, além de políticas públicas que resultam em uma maior segurança para as vítimas.

Com o instituto da lei corrobora-se que o ciclo de violência será encerrado, evitando-se a consequência fatal do feminicídio. Além do ciclo de violência que as mulheres ficam inseridas, outro fator presente no feminicídio e a discriminação do gênero, da raça e condição social. Onde as mulheres são vítimas do feminicídio em detrimento das suas condições sociais e raciais.

> Em países marcados pela desigualdade de gênero como o Brasil, o feminicídio aparece como um fenômeno perversamente social e democrático, que pode atingir qualquer mulher. (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 59)

> Embora o número de homicídios femininos tenha apresentado redução de 8,4% entre 2017 e 2018, se verificarmos o cenário da última década, veremos que a situação melhorou apenas para as mulheres não negras, acentuando-se ainda mais a desigualdade racial. (IPEA, 2020)

Dessa forma, entende-se que a condição social e racial que a mulher se encontra é um grande fator para que o feminicídio seja um fator possivelmente presente em sua vida.

> Os indicadores sociais brasileiros, quando avaliados na perspectiva das mulheres negras, revelam um contexto de desigualdades que potencializam o risco de vida, prejudicam o acesso à justiça e a outros serviços que devem ser garantidos pelo Estado e reforçam caminhos de desvalor de vidas. (PRADO, SANEMATSU, 2017, p. 61)

Destarte, o preconceito é algo cultural que traz consigo grandes consequências, e na grande parte são trágicas e fatais. Por conseguinte, entende-se que a violência doméstica e todas violências derivadas, são a ponta de um grande ciclo vivenciado em diversas famílias brasileiras, que pela falta de percepção ou coragem das mulheres inseridas, acabam se transformando em algo maior e fatal, o feminicídio. Colocando fim de forma trágica ao ciclo de uma violência sofrida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, a Lei Maria da Penha, que completa atualmente 15 (quinze) anos, trouxe grande notoriedade e avanços quanto à criminalização e o combate à violência de gênero. Pode-se destacar a criação da Secretaria Nacional de Políticas Públicas

para as Mulheres, criação da casa da mulher para ampará-las e protegê-las, disque denúncia 180, botão do pânico, além de atuação do Ministério Público, Juizados Especiais no combate contra todos os tipos de agressão e violência de gênero.

Entende-se que a violência de gênero é caracteriza pela relação de poder e opressão vinculada ao machismo e às desigualdades entre os sexos, como bem explicitado por Patrícia Manozzo Colossini, Josiane Razera, Karla Rafaela Haack e Denise Falcke. Registre-se que as diversas formas de discriminação e de violência contra as mulheres são entendidas, na perspectiva de gênero, como manifestação de relações de poder historicamente desiguais, com isso, a autonomia da mulher é tolhida, seu poder de decisão é cerceado e seus direitos restringidos.

A violência doméstica, ela poderá se desenvolver de diversas maneiras, como explicitado, não apenas a violência física, por essa desenvoltura de diversas maneiras, algumas vítimas não entendem que estão inseridas nesse contexto, e por medo a repressão dos seus agressores, muitas não conseguem denunciar para tentar se afastar desse ciclo de agressões.

O ciclo de agressões vivenciado pelas vítimas é o mais comum, pois se inicia por pequenas coisas um aumento de tensão, xingamentos, agressões, vem a fase do arrependimento que o agressor diz que nunca mais irá praticar tal ato, e a vítima por se sentir intimidada e acreditar acaba se inserido nesse ciclo, que pode se culminar em algo trágico.

O feminicídio ele foi inserido como uma qualificadora do homicídio, praticado contra a mulher em razão do seu sexo, e quando está inserido na violência doméstica. A prática do feminicídio é o ponto final de um ciclo de violências sofrida pela vítima, onde ela é morta, pelo fato de ser mulher.

Para tentar conter esse ciclo de violências, foi inserido a Lei Maria da Penha, que visa proteger e coibir toda a violências sofrida, pelas vítimas. Entretanto as proteções oferecidas não são suficientes para inibir todos os atos.

É ululante, que a violência doméstica, na sua forma física, psicológica, moral, sexual, patrimonial dentre outras, é um fator extremamente alto para o resultado feminicídio, pois após a vítima ser agredida e não ter a percepção, iniciativa ou coragem de entender e sair daquele ciclo, o agressor se sente no direito de findar tal ato da forma mais trágica, chegando ao feminicídio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega**. Inovações jurídicas na Lei Maria da Penha:** medidas protetivas e defesa de direitos. 2017

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] Dulcielly Nóbrega de Almeida; Giovana Dal Bianco Perlin; Luiz Henrique Vogel; Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: **Violência de gênero e políticas públicas.** ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) Rio de Janeiro. Editora UFRJ. 2007.

BARSTED, Leila Linhares; LAVIGNE, R. R. Proposta de Lei de Violência Doméstica contra as Mulheres. In: **Carta da Cepia**, Ano VIII, número 10, dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/doc/cartadacepia10.pdf>. Acesso em: 16. out. 2020.

BRASIL. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 20 abril 2021.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25. out. 2020

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Criminais.** Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 25. out. 2020.

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05 mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FALCKE, Denise, HAACK, Karla Rafaela; RAZERA, Josiane; COLOSSINI, Patrícia Manozzo. **Violência conjugal: prevalência e fatores associados.** 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822015000100007>. Acesso em: 15 jan. 2021.

FILHO, Euro Bento Maciel**. Não há como justificar a previsão legal do feminicídio.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-28/euro-maciel-filho-nao-justificar-previsao-feminicidio>. Acesso em: 25 mar. 2021.

GENTIL, Maurício. **Lei Maria da Penha e igualdade entre homens e mulheres.** Aracaju: Infonet, 2008. Disponível em: <https://infonet.com.br/blogs/lei-maria-da-penha-e-igualdade-entre-homens-e-mulheres/>. Acesso em: 16. out. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 11ª edição. Niterói: Impetus, 2009.

IPEA. **Violência contra a mulher:** feminicídios no Brasil. (2013). Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MAZZUOLI Valério de Oliveira, BIANCHINI Alice**. Lei de violência doméstica e familiar contra mulher** (Lei Maria da Penha): Constitucionalidade e convencionalidade. (2009). Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/28083>. Acesso em: 16 out. 2020.

MEDEIROS, L. **Em briga de marido e mulher o Estado deve meter a colher:** políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Rio de Janeiro: Ed. PUCRio; São Paulo: Reflexão, 2016.

MELO, E. **Feminismo:** velhos e novos dilemas – uma contribuição de Joan Scott. Cadernos Pagu, São Paulo, 31, pp. 553-564, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal:** parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OEA. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 16 out. 2020.

PRADO, Débora; Sanematsu, Marisa. **Feminicídio: #invisibilidademata.** Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

REIF, Laura. **Violência doméstica:** o que é e quais são os tipos. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-o-que-e-e-quais-sao-os-tipos/>. Acesso em: 30 abril 2021.

ZAOBONI, M. **Projeto Violeta garante proteção à mulher vítima de violência.** 2015. Disponível em: Acesso em: 24. Mar. de 2021.

ANEXO I

TERMO DE OUTORGA

DIREITO

Eu, Mariana Luiza Santos Lopes, outorgo ao(à) Professor(a) Cristian Kiefer, poderes para, em meu nome, na condição Examinado(a), assinar a ata de defesa do meu Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: "A violência Doméstica como fator gerador para o Feminicídio", realizada em _____ de _____ de 2021, da qual participei por sistema remoto de comunicação, ratificando a apuração de notas e respetivo resultado, podendo, ainda, praticar os demais atos formais necessários à conclusão do depósito do Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário UNA.

Contagem /MG, 11 de Junho de 2021.

Outorgante: Mariana Luiza Santos Lopes

Identidade: MG-17.896.629

Digitalizado com CamScanner

ANEXO II

TERMO DE DEPÓSITO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DIREITO

Aluno(a): Mariana Luiza Santos Lopes

RA: 41620596 Telefone 31 99158 5840

E-mail: mariana.luiza06@hotmail.com

Orientador(a): Cristian Kiefer da Silva

TÍTULO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO:

A violência doméstica como fator gerador para o Feminicídio

EU, PROFESSOR(A) ORIENTADOR(A), AUTORIZO O DEPÓSITO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPRAMENCIONADO.

Nome e Assinatura do Professor(a) Orientador(a)

Digitalizado com CamScanner

una

ANEXO III

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A BIBLIOTECA FÍSICA E VIRTUAL

Eu, Mariana Luiza Santos Lopes

RG: MG.17896.629 CPF: 136.899.866-64

E-Mail: mariana.luiza06@hotmail.com Tel.: 31 99158 5840

( ) Professor ( )Funcionário **(X) Aluno(a) Graduação** ( )Aluno Pós-Graduação

( )Outros:_____ do Curso de Direito, do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA Contagem, na qualidade de titular dos direitos autorais da obra já concluída e entregue e cujo título em português é:

A violência doméstica como fator gerador para o Feminicídio

Professor(a) Orientador(a): Cristian Kiefer da Silva

Defendido(a) no ano 2021, que se encontra no seguinte formato:

( ) Tese de doutorado ( ) Monografia (X) Artigo periódico ( ) Dissertação de mestrado ( ) Outros:

Com base na legislação vigente:

AUTORIZO (X) NÃO AUTORIZO ( )

O Centro Universitário UNA, através da Biblioteca, a disponibilizar gratuitamente, em seu banco de dados, inclusive virtualmente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral do trabalho de minha autoria, em formato digital, para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a partir desta data. Possibilitando a retirada de circulação ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada quando assim eu desejar.

Contagem, 11 de Junho de 2021.

Nome e Assinatura do Professor(a) Orientador(a)

Digitalizado com CamScanner

una

ANEXO IV

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DIREITO

Nome aluno: Mariana Luiza Santos Lopes

Título do TCC ou do Artigo Científico:
A violência doméstica como fator gerador para o feminicídio

Data da banca: _____/_____/_____ Horário da banca: _____

Nome e Assinatura do(a) Orientador(a):

_____

Nome e assinatura do(a) examinador(a):

_____

Pontuação: _____ **pontos**

Assim, o aluno referido acima foi considerado ( ) aprovado ( ) reprovado

Nome e Assinatura do Professor Gestor:

_____

Centro Universitário Una Contagem
Avenida Maria da Glória Rocha, 175, Lote 1, Letra B
Bitácula, Contagem/MG - CEP 32.010-375
www.una.br

Digitalizado com CamScanner